



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO**  
(11) 3292-3598 - gcwcr@tce.sp.gov.br

## DECISÃO

---

<b>PROCESSO:</b>	<b>00021967.989.25-2</b>
<b>REPRESENTANTE:</b>	▪ EDSON DA SILVA MARTINS (CPF ***.849.198-**) ▪ <b>ADVOGADO:</b> EDSON DA SILVA MARTINS (OAB/SP 510.726)
<b>REPRESENTADO(A):</b>	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS (CNPJ 44.660.272/0001-93)
<b>ASSUNTO:</b>	Representação formulada contra o Edital do Pregão Eletrônico n.º 42/2025, Processo n.º 11.584/2025, que objetiva a prestação de serviços de manutenção, materiais e mão de obra, de todo o Parque de Iluminação Pública existente de praças, ruas e avenidas, bem como futuras expansões do Município de Cordeirópolis/SP.
<b>EXERCÍCIO:</b>	2025
<b>INSTRUÇÃO POR:</b>	UR-10

---

Vistos.

Trata-se de Representação, com pedido cautelar, formulada por **EDSON DA SILVA MARTINS**, em face do edital do **Pregão Eletrônico nº 42/2025**, do tipo menor preço global, modo de disputa aberto, promovido pela **Prefeitura Municipal de Cordeirópolis**, que tem por objeto a prestação de serviços de manutenção, materiais e mão de obra, de todo o parque de iluminação pública existente de praças, ruas e avenidas, bem como futuras expansões do município de Cordeirópolis, pelo prazo de 12 meses, pelo valor estimado de R\$ 2.771.466,32 (dois milhões, setecentos e setenta e um mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e trinta e dois centavos).

A representação ingressou no Gabinete em 28/11/2025 e a sessão pública está marcada para 03/12/2025.

O Representante indica que o estudo técnico preliminar não foi apresentado pela Administração, em afronta ao artigo 18, § 1º, incisos I a III, V e VII a XIII, bem como § 2º, da Lei nº 14.133/21. Sustenta que não foram apresentadas as justificativas para os itens licitados.

Também alega que não foram demonstrados os meios como serão utilizadas as trocas de materiais e os serviços emergenciais serão cobrados por equipes, ainda que nenhum equipamento tenha sido utilizado.

Por fim, argumenta ausência de indicação da composição dos custos, BDI e obrigações decorrentes de leis sociais (horas extras, folguistas, periculosidade, trabalho noturno, EPIs etc.), o que favoreceria, de forma indevida, as empresas que já prestam serviços para a Administração.

Requer, por fim, a imediata suspensão do certame e a procedência da representação para que seja retificado o ato convocatório.

É o relatório.

**DECIDO.**

Em breve consulta realizada ao sistema eletrônico onde estão disponibilizados os documentos da presente contratação<sup>[1]</sup>, foi possível constatar que a Prefeitura anexou a planilha de custos, contendo a pesquisa de preços com três empresas, a fim de subsidiar o orçamento estimativo indicado no ato convocatório.

Todavia, em que pese a discriminação dos mencionados custos por itens e, de forma genérica, serviços de manutenção/emergenciais, não foram detalhados os elementos que compõem os mencionados serviços, a exemplo da mão de obra e de equipamentos a serem utilizados, para que eventuais interessadas possam orçar suas propostas com precisão, inclusive com o necessário cômputo de percentuais relacionados a encargos sociais e BDI. Verifico, ainda, que mencionados serviços representam parcela significativa da contratação.

A falta de estudo técnico preliminar, no caso, corrobora a incerteza quanto a tais elementos. Ainda que esse documento, de natureza preparatória da licitação, prescinda de sua divulgação prévia, no caso, sua apresentação poderia eventualmente esclarecer as dúvidas supra suscitadas.

Vislumbro que a lacuna poderá prejudicar a elaboração das propostas e eventual cotejo de economicidade entre os valores previstos e aqueles que serão efetivamente pactuados. Nesse sentido, memoro o TC-005341.989.23-4<sup>[2]</sup>.

Presentes, pois, os requisitos para deferimento da tutela de urgência requerida – plausibilidade do direito invocado e necessidade de imediata intervenção da Corte a obstar contratação decorrente de licitação cuja higidez se revela comprometida, ao menos nesse juízo não exauriente.

Diante do exposto, **CONCEDO** a liminar pleiteada pelo Representante, para o fim de suspender o andamento do **Pregão Eletrônico nº 42/2025**, devendo a Autoridade responsável abster-se da prática de quaisquer atos, até ulterior deliberação deste Tribunal sobre o mérito da matéria.

Assino à Autoridade competente o prazo de **10 (dez) dias**, para que tome conhecimento do teor da Representação e encaminhe as informações e documentos pertinentes sobre todos os aspectos impugnados.

Ao Cartório para que notifique, com a máxima urgência, via sistema, a Representada, para que adote as providências necessárias e, observado o prazo fixado,

apresente as justificativas e documentos que tiver.

Com os esclarecimentos ou decorrido o prazo sem ação dos Interessados, encaminhem-se os autos ao DIPE para manifestação, após, dê-se vista ao d. MPC, retornando por SDG.

Publique-se.

São Paulo, 1º de dezembro de 2025.

**WAGNER DE CAMPOS ROSARIO  
CONSELHEIRO**

---

[1] <https://comprasbr.com.br/pregado-eletronico-detalhe/?idlicitacao=41203>.

[2] Relator Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Primeira Câmara, sessão de 18/04/2023, DOE 15/05/2023, trânsito em julgado em 22/05/2023.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: WAGNER DE CAMPOS ROSARIO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-EZIJ-7FPW-8PX1-N7WZ